

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 134/2022-CLJRF

Processo nº 147/2022

I – RELATÓRIO:

Trata-se de **Projeto de Lei nº 014/2022**, autoria dos vereadores Vereadores Darli Luciano da Silva, Douglas Pereira Teixeira de Carvalho, Marcos Roberto Menin e José Vaz Neto (Eskiva), em regime de tramitação ordinária, que “Reconhece no Município de Alta Floresta/MT, a atividade dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores como atividade de risco, configurando efetiva necessidade e exposição à situação de risco à vida e incolumidade física, para fins do disposto no art. 10, § 1º, Inciso I da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências”.

II – PARECER DA RELATORIA:

Dado conhecimento, na sequência do processo legislativo, vem a propositura a esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, a fim de ser apreciada, sem emendas ou substitutivo.

Na conformidade do artigo 50¹ do Regimento Interno, em síntese, compete a esta comissão manifestar-se sobre todas as matérias entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico.

A concessão desse direito não é um tema cuja competência diz respeito aos municípios, fazendo com que esse projeto de lei, se sancionado, possua caráter totalmente inconstitucional. Também não entendo conjuntamente a imensa maioria de pesquisadores sobre segurança pública do Brasil, que possibilitar maior acesso a armas de fogo seja, de qualquer modo, uma forma de conferir mais segurança a sociedade como um todo. Além disso, em eventual abordagem policial os praticantes dessa atividade de lazer continuarão tendo porte de arma ilegal, pois a legislação sobre o tema é federal, ficando eles sujeitos a aplicação das mesmas infrações estabelecidas pela legislação penal atual. Esperamos, assim, que esse projeto de lei seja vetado e não vire lei.

1 Regimento Interno.

Art. 50. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Parágrafo único. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitirá parecer sobre todos os processos que tramitem pela Câmara ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas.



Para ser direto e objetivo, este breve estudo abordará apenas dois artigos da Constituição Federal: o artigo 5º e o artigo 144.

Quanto ao artigo 5º, em seu caput ele garante, com igualdade e sem qualquer distinção, “aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. No inciso II está dito que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, tendo-se como pressuposto que tal lei, como requisito de sua validade, deverá estar conforme à Constituição.

Não é o caso de se desenvolver aqui um rosário de inconstitucionalidades da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a chamada Lei do Desarmamento. Muita gente, de boa fé, acredita que armas matam e que menos armas significam menos mortes. Mas o fato incontestável é que o número de homicídios sempre aumentou, ano a ano, após a promulgação daquela famigerada lei. O que se pretende aqui é destacar apenas um aspecto. Essa lei, em seu artigo 10, parágrafo 1º, inciso I, reserva o direito à auto defesa, mediante o porte de arma, apenas a quem

Demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física”. Fica absolutamente claro que o cidadão comum, a pessoa humana, não tem esse direito, que é conferido apenas a alguns profissionais.

Neste ponto, e nessa linha de orientação, cabe examinar o disposto no artigo 144, caput, da Constituição Federal, que se transcreve: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Como todo e qualquer dispositivo legal, este não pode ser interpretado isoladamente, fora de seu contexto, mas, no caso específico, este preceito deve ser interpretado à luz de tudo quanto foi dito acima. A segurança pública, que deve ser proporcionada pelo Estado, não é apenas um direito de todos, como algo disponível, que qualquer pessoa pode querer ou não. É mais que isso: é também responsabilidade de todos. Isso significa que a colaboração para a segurança do conjunto social é um dever de todos. E aqui vai a pergunta: como é que um dever constitucionalmente afirmado pode ser proibido pela Lei Ordinária?

Como o porte de armas de fogo para a categoria CAC – e legisla sobre tema regulamentado pela Constituição Federal – autorização, fiscalização e produção de material bélico – tendo somente o Congresso Nacional competência para tanto.

Estatuto do Desarmamento (art. 10, § 1º, I, da Lei 10.826/2003) de comprovação da efetiva necessidade pela pessoa que deseja ter a posse ou o porte de arma de fogo, a qual não poderia passar a ser presumida por força de disposição contida em lei estadual ou decreto.

Sob o prisma da constitucionalidade formal do ato normativo, o requerente sustenta desrespeito ao sistema de repartição de competência



estabelecido pela Constituição Federal, que reserva à União as atribuições de autorizar e fiscalizar o uso de material bélico, bem como de legislar sobre a matéria (arts. 21, VI, e 22, I e XXI e 48 da Constituição Federal).

Os arts. 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição Federal preveem a competência material da União para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico e para legislar, de forma privativa, sobre a temática respectiva.

No exercício da competência legislativa, foi editada a Lei 10.826, de 22.12.2003 (Estatuto do Desarmamento), de caráter nacional, que previu os ritos de outorga de licença e descreveu relação geral de agentes públicos e privados detentores de porte de arma de fogo, nos seguintes termos: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I – os integrantes das Forças Armadas; II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017) III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) (Vide ADIN 5538) (Vide ADIN 5948) (Vide ADC 38) V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; (Vide Decreto nº 9.685, de 2019) VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) XI – os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) – Grifo nosso.

Embora os atiradores desportivos estejam incluídos nesse rol, a afetiva autorização para porte de arma há de lhes ser concedida pela Polícia Federal, considerando os requisitos dispostos no art. 10 da Lei 10.826/2003: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após

autorização do Sinarm. § 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

O art. 9º do Estatuto do Desarmamento apenas prevê a possibilidade de concessão, pelo Comando do Exército, de porte de trânsito para atiradores desportivos nos deslocamentos para treinamento ou participação em competições, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador (CAC), do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válida (art. 5º, § 3º, do Decreto 9.846/2019)

Embora exista uma ânsia entre alguns parlamentares municipais e estaduais ligados em facilitar o acesso da população a armamentos, é preciso observar que o tema é regido por legislação firme, cuja, alterações cabem unicamente a esfera federal.

Assim constata-se que o atirador esportivo possui o porte de trânsito e não a autorização estatal para fazer uso de sua arma no cotidiano, logo, quem quer (porte de arma) de forma velada para a proteção deve buscar os meios legais para exercer tal direito e não se valer da figura do atirador esportivo.

Diante dos termos e após análise formal do procedimento, nossa **manifestação é Contrária** à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 014/2022.

É o voto e que me cumpre submeter a Vossas Excelências.

Francisca Ilmarli Teixeira
Relatora

III – CONCLUSÃO:

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**¹, em reunião ordinária, de 22 de junho de 2022, opinou, por sua maioria dos votos (com votos do Presidente e membro), pela rejeição do Parecer da Relatoria, logo, **favorável à aprovação** do Projeto de Lei nº 014/2022.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 2022.

¹ **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.**
Presidente Claudinei de Souza Jesus (MDB)
Vice/Relatora: Francisca Ilmarli Teixeira (PT)
Membro: Douglas Pereira Teixeira de Carvalho (PSC)